

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

URIAS JOSÉ DE SOUZA

**OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DESAFOGAMENTO  
DO SISTEMA CARCERÁRIO**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE  
2024

URIAS JOSÉ DE SOUZA

**OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DESAFOGAMENTO  
DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro Universitário FACOL -  
UNIFACOL, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito  
Processual Penal.

Orientador: Msc. Elanne Dantas



**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVE**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL**  
**COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**



Nome do(a) Acadêmico(a): Urias José de Souza

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Os benefícios da audiência de custódia para o desafogamento do sistema carcerário

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada  
ao Curso de Direito do Centro Universitário  
FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Processual Penal  
Orientador(a): Msc. Elanne Dantas

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota:    Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota:    Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota:    Assinatura: \_\_\_\_\_

Nota Final: Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL:

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Severino Ramos da Silva  
Coordenador de TCC do Curso de Direito

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro  
de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da  
Costa Lima de Moura  
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

Dedico esse trabalho às pessoas mais importantes da minha vida, sem eles eu não conseguiria chegar até aqui. Em especial a minha esposa Dra. Raquel Santos, que nas horas mais difíceis, estava comigo me dando suporte e até mesmo puxando minha orelha quando precisava.

Também não posso deixar de dedicar essa conquista a minha mãe que acreditou sempre em mim, fez de tudo para que eu chegasse à onde estou. E continua orando a Deus por minha vida, para que eu consiga ir mais longe. Por fim quero fazer essa singela homenagem ao meu filho, o Pedro Miguel. Onde posso afirmar que foi meu combustível em todo tempo. Pois, quando pensei em desistir, olhei para trás e o vi como meu dependente para dias melhores. Então, posso dizer que venci as adversidades e estou pronto para encarar aquelas que virão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer ao meu Deus, criador do céu e da terra. Ele é o principal responsável por essa conquista. Sempre estive ao meu lado, muitas vezes estava a minha dianteira, rompendo os grilhões para me dar vitória. Sim! Porque essa vitória ele me prometeu a 20 anos atrás, cumprindo no tempo certo. Glória a Deus por tudo!

Também gostaria de agradecer a minha esposa, Dra. Raquel Santos essa coluna forte que Deus me presenteou... existe um ditado que diz “por trás de um homem, sempre existe uma grande mulher “. Eu concordo com cada letra. Quero agradecer ao meu irmão, Dr. Anderson dos Anjos, o sobrenome se faz jus, pois esse homem me motivou durante 5 anos dessa graduação e continua me motivando para que eu continue prosseguindo. “Existe amigo mais chegado do que um irmão “. (Provérbios 18:24 b).

Não posso esquecer dos meus mestres, não posso citar nomes, para não ser indelicado ao ponto de esquecer alguém. Mas sou extremamente grato por todo ensinamento, paciência, carinho e dedicação de vocês em passar tudo que possível para nosso conhecimento técnico e também na vida, trazendo para nós todos os casos práticos vividos por vocês.

Por fim quero agradecer aos meus amigos e colegas de graduação, que sempre estiveram no mesmo barco que eu ... juntos vencemos!!! Não foi fácil, mas chegamos ao fim.

“Até aqui nos ajudou o Senhor”  
(1 Samuel 7:12).

*“Audiência de custódia é uma garantia  
“adicional”, complementar ao que já se tem  
como garantia, que é os direitos  
fundamentais da constituição” (Aldir  
Henrique,2023).*

## RESUMO

As audiências de custódia são um procedimento jurídico que visa garantir que uma pessoa detida em flagrante delito seja apresentada a um juiz em um prazo curto após sua prisão. As audiências de custódia, como um mecanismo destinado a garantir que acusados sejam apresentados a um juiz em um prazo curto após a prisão, estão de fato contribuindo para a redução da superlotação no sistema carcerário brasileiro? De modo que, como objetivo geral pretende-se avaliar os impactos das audiências de custódia no sistema carcerário brasileiro, com ênfase na redução da superlotação e na proteção dos direitos humanos dos detentos. A relevância do estudo sobre os benefícios das audiências de custódia para o sistema carcerário brasileiro é inegável em virtude de uma série de desafios prementes que o sistema prisional enfrenta no país. Portanto, a investigação da eficácia das audiências de custódia na redução da superlotação é crucial, uma vez que isso pode indicar uma possível solução para esse problema de longa data. O que leva a concluir que se por um lado as audiências de custódia tem o condão de devolver as ruas alguns indivíduos que oferecem perigo a sociedade, por seus comportamentos fora dos padrões, em outra vertente ela tem seu fim em desafogar os espaços prisionais, fazendo assim com que sejam buscadas alternativas que substituam o encarceramento.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Dignidade da Pessoa Humana; Penas Alternativas. Liberdade.

## ABSTRACT

Custody hearings are a legal procedure that aims to ensure that a person detained in flagrante delicto is presented to a judge within a short period of time after their arrest. Are custody hearings, as a mechanism designed to ensure that defendants are presented to a judge within a short period of time after arrest, actually contributing to the reduction of overcrowding in the Brazilian prison system? Therefore, as a general objective, we intend to evaluate the impacts of custody hearings on the Brazilian prison system, with an emphasis on reducing overcrowding and protecting the human rights of inmates. The relevance of the study on the benefits of custody hearings for the Brazilian prison system is undeniable due to a series of pressing challenges that the prison system faces in the country. Therefore, investigating the effectiveness of custody hearings in reducing overcrowding is crucial, as this may indicate a possible solution to this long-standing problem. Which leads to the conclusion that if, on the one hand, custody hearings have the power to return to the streets some individuals who pose a danger to society, due to their non-standard behavior, on the other hand, they have the purpose of relieving prison spaces, making so that alternatives are sought to replace incarceration.

**Keywords:** Custody Hearing; Dignity of human person; Alternative Penalties. Freedom.

## LISTA DE GRAFICOS

- Gráfico 1** Dados da realização das audiências de custódia à nível nacional até 2024
- Gráfico 2** Descritivo das audiências de custódia realizadas no Estado de Pernambuco

## SUMÁRIO

|                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                          | <b>10</b> |
| <b>2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....</b>                                   | <b>13</b> |
| 2.1 Audiências de custódia no contexto internacional.....                                                         | 15        |
| 2.2 Garantias e princípios constitucionais presentes no processo de audiência de custódia.....                    | 17        |
| <b>3 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL.....</b>                                                      | <b>21</b> |
| 3.1 Os obstáculos que afetam a execução penal em face a realidade prisional brasileira.....                       | 26        |
| 3.2 Impacto das audiências de custódia na redução da superlotação....                                             | 29        |
| <b>4 O INSTITUTO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACUSADO.....</b>                         | <b>33</b> |
| 4.1 Audiência de custódia em face ao sistema carcerário brasileiro e o que se repercute na segurança pública..... | 35        |
| 4.2 Dados estatísticos em torno da audiência de custódia.....                                                     | 38        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                           | <b>44</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é há muito tempo objeto de críticas e preocupações devido à superlotação das prisões, as condições desumanas de detenção e as violações dos direitos humanos dos detentos. Essa situação problemática levanta questões cruciais sobre a eficácia do sistema de justiça criminal e a necessidade de reformas substanciais. Neste contexto, as audiências de custódia emergiram como uma importante ferramenta na busca por soluções que visam equilibrar a punição dos criminosos com o respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

As audiências de custódia é um procedimento jurídico que visa garantir que uma pessoa detida em flagrante delito seja apresentada a um juiz em um prazo curto após sua prisão. Durante essa audiência, o juiz avalia a legalidade da prisão, a necessidade de manter o acusado sob custódia e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva. Este processo tem ganhado destaque como uma ferramenta eficaz para a redução da superlotação carcerária, a proteção dos direitos humanos e o aprimoramento da justiça criminal no Brasil.

O cenário alarmante do sistema carcerário brasileiro tem despertado preocupações e críticas constantes, destacando-se pela superlotação das prisões, condições desumanas de detenção e violações frequentes dos direitos humanos dos detentos. A complexidade da situação carcerária no Brasil não apenas ressalta as deficiências do sistema, mas também suscita questionamentos sobre a relação entre punição e respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Essas audiências surgem como um componente crucial na busca por soluções que reequilibrem essa equação. Essa prática legal representa um avanço ao estabelecer que uma pessoa detida em flagrante delito seja apresentada a um juiz em um prazo curto após sua prisão. Ao investigar os benefícios dessa prática, este trabalho visa contribuir para um entendimento mais aprofundado das potenciais melhorias que podem ser implementadas no sistema carcerário brasileiro.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios monumentais, dos quais a superlotação em particular, é uma realidade alarmante, com estabelecimentos prisionais operando muito além de sua capacidade projetada. Isso gera um ambiente

propício para a proliferação de doenças, conflitos violentos e uma desumanização generalizada da experiência de encarceramento.

Nesse contexto, as audiências de custódia surgiram como uma medida potencialmente transformadora. A pergunta central que guia este estudo é a seguinte: As audiências de custódia, como um mecanismo destinado a garantir que acusados sejam apresentados a um juiz em um prazo curto após a prisão, estão de fato contribuindo para a redução da superlotação no sistema carcerário brasileiro?

A implementação efetiva das audiências de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro está correlacionada com uma redução significativa da superlotação carcerária. Ao agilizar a apresentação dos acusados diante de um juiz, essa prática pode resultar em decisões mais criteriosas em relação à prisão preventiva, possivelmente conduzindo a uma diminuição da população carcerária.

As audiências de custódia, por sua vez, desempenham um papel crucial na promoção da efetiva proteção dos direitos humanos dos detentos no sistema carcerário brasileiro. Esta hipótese sugere que, ao permitir um exame cuidadoso das condições de prisão e da legalidade da detenção, as audiências de custódia têm o potencial de identificar violações de direitos fundamentais. Além disso, ao garantir que os acusados sejam tratados de acordo com os princípios de justiça, respeitando a presunção de inocência e a dignidade humana, essas audiências contribuem para a construção de um sistema mais justo e equitativo.

A relevância do estudo sobre os benefícios das audiências de custódia para o sistema carcerário brasileiro é inegável em virtude de uma série de desafios prementes que o sistema prisional enfrenta no país. Portanto, a investigação da eficácia das audiências de custódia na redução da superlotação é crucial, uma vez que isso pode indicar uma possível solução para esse problema de longa data.

Além disso, a proteção dos direitos humanos dos detentos é uma preocupação central, e as audiências de custódia têm o potencial de assegurar que os acusados sejam tratados com dignidade e justiça, respeitando a presunção de inocência e os princípios de um julgamento justo. Isso não apenas melhora o tratamento dos detentos, mas também fortalece a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Por fim, a pesquisa sobre as audiências de custódia contribui para o debate acadêmico e político sobre reformas no sistema de justiça criminal brasileiro. Os resultados podem orientar decisões de políticas públicas e reformas legais, tendo o

potencial de aprimorar substancialmente o sistema carcerário, tornando-o mais eficaz e respeitoso dos direitos fundamentais dos detentos. Portanto, a relevância deste estudo se manifesta tanto na esfera acadêmica quanto na prática, com impactos significativos na sociedade brasileira e em seu sistema de justiça.

Como objetivo geral pretende-se avaliar os impactos das audiências de custódia no sistema carcerário brasileiro, com ênfase na redução da superlotação e na proteção dos direitos humanos dos detentos. E como objetivos específicos se busca, analisar a eficácia das audiências de custódia na redução da superlotação prisional; avaliar a garantia dos direitos humanos dos acusados durante as audiências de custódia; investigar como as audiências de custódia afetam a eficácia geral do sistema de justiça criminal no Brasil.

A pesquisa terá como direcionamento uma abordagem e revisão bibliográfica por meio do método qualitativo, onde através de artigos, legislação, doutrina, livros, periódicos e dados coletados nas plataformas do sistema prisional brasileiro, na busca por dinamizar a pesquisa e reforçar as informações aqui trazidas.

Assim, o segundo capítulo discute a legislação brasileira e a regulamentação das audiências de custódia, abordando inclusive seu contexto internacional, tratando das garantias e princípios constitucionais que se encontram presentes nas audiências;

O terceiro capítulo vem tratar do problema da superlotação prisional, dos obstáculos em torno da execução penal diante do que é observado na realidade prisional, trazendo finalmente os dados estatísticos a nível nacional e estadual, apontando o quantitativos de audiências já realizadas e o número de liberdade concedidas através de suas realizações.

Finalmente o quarto capítulo trata do instituto legal da audiência de custódia e sua importância para o acusado, abordando a audiência diante do atual sistema carcerário, e sua repercussão em torno da segurança pública em função de sua aplicação, e de seus impactos na redução da superlotação carcerária;

## 2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A legislação brasileira estabelece as bases para a realização das audiências de custódia, buscando promover a justiça e a proteção dos direitos humanos. Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 5º, inciso LXI, assegura que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (Brasil, 1988). Isso estabelece o princípio fundamental que sustenta as audiências de custódia, que é a apresentação rápida do preso perante um juiz para revisão de sua prisão.

O Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, regulamentou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que também reforça a importância da apresentação rápida de um acusado perante um juiz. O decreto estabelece que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais" (Brasil, 1992). Isso corrobora o compromisso do Brasil em cumprir os tratados internacionais de direitos humanos.

O Código de Processo Penal, embora não mencione diretamente as audiências de custódia, estabelece a necessidade de apresentação do preso ao juiz. O artigo 306 do Código de Processo Penal determina que, "após lavrado o auto de prisão em flagrante, o preso será informado de seus direitos, com a entrega de cópia do auto a ele e a seu advogado" (Brasil, 1941). Essa disposição legal estabelece a base para a realização de audiências de custódia, onde o preso é apresentado a um juiz para garantir que seus direitos sejam respeitados.

Andrade e Alflen (2016, p. 38) destacam que:

O sistema jurídico brasileiro, ao regulamentar as audiências de custódia, busca alinhar-se com as diretrizes internacionais de direitos humanos e assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira justa e equitativa. A regulamentação dessas audiências é crucial para garantir que os acusados tenham seus direitos protegidos e que a justiça seja devidamente aplicada.

O cenário normativo brasileiro é fortalecido pela Constituição de 1988, que estabelece princípios fundamentais para a proteção dos direitos humanos e o devido

processo legal. O artigo 5º da Constituição, ao garantir o direito à liberdade e à revisão judicial das prisões, fornece o alicerce para a realização das audiências de custódia (Brasil, 1988).

O Decreto nº 592 de 1992, ao regulamentar a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratifica o compromisso do Brasil em cumprir as normas internacionais de direitos humanos. A rápida apresentação do acusado perante um juiz, conforme estabelecido neste decreto, é uma medida que visa proteger os direitos fundamentais dos detentos (Brasil, 1992).

As audiências de custódia representam um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo a justiça e a proteção dos direitos dos acusados. A regulamentação dessas audiências é fundamental para garantir que elas cumpram plenamente seu propósito de revisar a legalidade da prisão e salvaguardar os direitos humanos (Albuquerque, 2018, p. 33).

A implementação das audiências de custódia no Brasil é um reflexo do compromisso do país em cumprir suas obrigações nos tratados internacionais de direitos humanos. Ao fornecer um mecanismo para a rápida apresentação dos acusados perante um juiz, o sistema jurídico brasileiro busca assegurar que os direitos humanos sejam protegidos e respeitados (Brasil, 1988).

A legislação e a regulamentação das audiências de custódia, combinadas com os tratados internacionais de direitos humanos, formam a base legal que sustenta a realização dessas audiências no Brasil. Andrade e Alflen (2016, p. 38) destacam que, “elas são essenciais para garantir que os acusados tenham seus direitos protegidos e que o processo penal seja conduzido de maneira justa e equitativa”.

Em resumo, a legislação e a regulamentação brasileira estabelecem as bases para a realização das audiências de custódia, garantindo a proteção dos direitos humanos, a revisão da legalidade das prisões e o devido processo legal. Essas medidas legais e regulatórias são fundamentais para promover a justiça no sistema de justiça criminal brasileiro e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos acusados (Albuquerque, 2018, p. 45).

Nessa análise, é ressaltada a importância das bases legais sólidas que sustentam as audiências de custódia no Brasil. A Constituição de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o Decreto nº 592 de 1992 fornecem um arcabouço jurídico robusto para garantir a rápida apresentação dos acusados perante

um juiz e a revisão de sua prisão. A legislação e a regulamentação são pilares essenciais para assegurar que os direitos humanos sejam protegidos e que a justiça seja aplicada de maneira justa e equitativa. No entanto, ele também ressalta que, apesar das bases legais sólidas, a eficácia das audiências de custódia depende da implementação consistente por parte do sistema de justiça.

Portanto, é fundamental que todos os envolvidos na administração da justiça continuem a aprimorar e fortalecer as práticas relacionadas às audiências de custódia, garantindo que cumpram plenamente seu propósito de proteger os direitos humanos e promover a justiça. A legislação é o alicerce, mas é a aplicação efetiva que fará a diferença na construção de um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo no Brasil.

## **2.1 Audiências de custódia no contexto internacional**

A audiência de custódia, um mecanismo que se tornou cada vez mais relevante no contexto internacional, desempenham um papel crucial na garantia dos direitos humanos dos detentos. Gomes (2016, p. 14) afirma que, essas audiências são fundamentais para a humanização do processo penal brasileiro, enfatizando a importância da rápida apresentação dos acusados perante um juiz. Essa prática não apenas evita a detenção arbitrária, mas também oferece uma oportunidade para que o juiz examine a legalidade da prisão e tome decisões informadas, contribuindo assim para as garantias legais que envolvem direitos inerentes a cada cidadão.

No cenário internacional, as audiências de custódia têm recebido reconhecimento por sua contribuição para a proteção e promoção dos direitos tutelados ao indivíduo que está sob a guarda da justiça. Nucci (2016, p. 207) destaca que esse procedimento oferece um "controle jurisdicional da prisão em flagrante, mitigando, assim, a retenção arbitrária do preso, sem apreciação judicial". Isso não apenas reforça os princípios legalmente constituídos, mas também promove a justiça e a transparência no processo penal. A revisão judicial pronta e eficaz das prisões, um princípio estabelecido pelas comunidades internacionais em seus tratados e que é uma preocupação compartilhada pela mesma.

Na visão de Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 18), estes observam que as audiências de custódia contribuem para a evolução civilizatória do processo penal, alinhando-se com os padrões internacionais de direitos humanos. A apresentação imediata dos acusados perante um juiz é vista como uma medida crucial para a proteção desses direitos. Em nível internacional, a prática da referida audiência tem sido recomendada e adotada em diversos países. A observância desses procedimentos é vista como um indicativo de respeito aos padrões internacionais voltados a proteção à pessoa.

Em suas considerações, Misa (2015, p. 95) destaca que as audiências enfrentam a cultura de encarceramento ao propor uma revisão rápida e criteriosa da necessidade de prisão preventiva. Isso não apenas está em conformidade com as normas internacionais, mas também contribui para a redução da superlotação carcerária. A adoção das audiências de custódia em várias nações reflete uma preocupação compartilhada pela comunidade internacional em relação à proteção dos direitos humanos dos detentos.

Piovesan (2012, p. 236) ressalta que a proteção a pessoa é uma preocupação central no direito internacional. As audiências de custódia, propositam assegurar a revisão da legalidade da prisão e a proteção dos direitos dos detentos, estão alinhadas com os princípios internacionais fortalecendo o compromisso dos países em promover os referidos direitos. As audiências de custódia, ao adotar um processo transparente e a revisão imediata da prisão, contribuem para a construção de sistemas de justiça criminal que estão alinhados com os ideais de direitos humanos em todo o mundo.

A imediata apresentação do acusado perante um juiz, um dos pilares das audiências de custódia, é vista como uma salvaguarda fundamental para evitar detenções arbitrárias. Nesse contexto, cabe pontuar:

Essa prática não apenas cumpre com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos, mas também contribui para a construção de um sistema de justiça criminal mais eficaz e humano em escala global (Lima, 2015, p. 128).

A disseminação das audiências de custódia em diversos países demonstra uma tendência internacional em direção a uma abordagem mais equitativa e respeitosa aqueles que estão em poder no sistema de justiça criminal. Esse avanço reflete a

preocupação compartilhada de muitas nações em evitar a retenção arbitrária e abusiva de acusados, promovendo assim a proteção dos direitos humanos (Misa, 2015, p. 102).

Piovesan (2012, p. 236) destaca que a proteção dos direitos humanos é uma das pedras angulares do direito internacional. As audiências de custódia, ao assegurar a revisão imediata da prisão e a salvaguarda dos direitos dos detentos, estão alinhadas com essa preocupação global. Essa prática contribui para que o sistema de justiça criminal de um país esteja em conformidade com as normas internacionais reforçando, assim, o compromisso do país em relação à proteção desses direitos fundamentais.

No contexto internacional, a adoção das audiências de custódia é vista como um passo em direção a sistemas de justiça criminal mais transparentes, justos e respeitosos aos direitos individuais.

Nessa perspectiva, cabe pontuar que:

O compromisso de muitos países em implementar esse mecanismo reflete a busca pela garantia dos direitos dos detentos e a promoção da justiça em consonância com as normas e tratados internacionais (Nucci, 2016, p. 207).

Em sua análise, ele conclui que este modelo de audiência representa uma abordagem crucial para garantir a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça nos sistemas criminal em todo o mundo. A disseminação desse procedimento reflete a crescente preocupação internacional em evitar a detenção arbitrária e abusiva, cumprindo assim com as obrigações em matéria estabelecidas por tratados e convenções internacionais.

## **2.2 Garantias e princípios constitucionais presentes no processo de audiência de custódia**

As garantias constitucionais desempenham um papel crucial no processo de audiência de custódia, assegurando que os direitos fundamentais dos indivíduos

detidos sejam respeitados e protegidos. No contexto do sistema prisional brasileiro, marcado por desafios estruturais e violações de direitos, a importância dessas garantias se destaca de maneira significativa. Conforme ressalta Santos (2015, p. 78), sendo este procedimento um mecanismo fundamental para assegurar que essas garantias sejam aplicadas desde o momento da prisão.

Dentre as garantias de maior relevância, destaca-se o direito à integridade física e moral do detido, consagrado no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Piovesan (2012, p. 154) salienta que a audiência de custódia se torna uma oportunidade para verificar se o detido foi submetido a tratamentos degradantes ou tortura durante a prisão, primando está por sua total integridade.

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, também é uma garantia fundamental no contexto das audiências de custódia. O autor destaca que:

A audiência se torna um momento crucial para reafirmar esse princípio, garantindo que a prisão não seja tratada como uma antecipação da condenação, e sim como uma medida excepcional, condicionada à efetiva comprovação da culpa (Santos, 2015, p. 80).

A ampla defesa e o contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, são princípios que permeiam o processo de audiência de custódia. E sobre isto, Nucci (2016, p. 312) enfatiza que a presença do advogado durante a audiência é essencial para assegurar que o detido tenha a oportunidade de se expressar, apresentar sua versão dos fatos e exercer plenamente o direito à defesa.

Além disso, a celeridade processual, embora não explicitamente mencionada na Constituição, é uma garantia implícita que ganha destaque nas audiências de custódia. Diante do colapso atual do sistema prisional brasileiro, a rapidez na análise das prisões contribui para evitar a excessiva demora na solução dos casos, conforme alerta Greco (2015, p. 112). Essa agilidade é essencial para a eficácia do sistema de justiça.

O direito à não autoincriminação, um princípio consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, também se faz presente nas audiências de custódia. Santos (2015, p. 82) destaca que, o detido não pode ser compelido a produzir provas contra

si mesmo, e a audiência é o momento apropriado para garantir que esse direito seja respeitado.

A publicidade, como princípio implícito no artigo 5º, inciso LX, é uma garantia que, quando aplicada às audiências de custódia, contribui para a transparência e o controle social do sistema de justiça. A respeito disto, Santos (2015, p. 85) ressalta que a publicidade das audiências não apenas reforça a confiança da sociedade no sistema judicial, mas também assegura que o processo seja conduzido de maneira justa e aberta ao escrutínio público.

No âmbito das garantias constitucionais, a individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição, ganha destaque. doutrinador enfatiza que:

A audiência de custódia, ao permitir a análise da necessidade da prisão preventiva e a possibilidade de medidas alternativas, contribui para que a pena seja proporcional ao delito cometido, evitando excessos e promovendo a justiça individualizada (Nucci, 2016, pp. 318).

Outro princípio relevante é o direito à não retroatividade da lei penal mais gravosa, assegurado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição. Nucci (2016, p. 319) destaca que a audiência de custódia é uma oportunidade para garantir que a aplicação de medidas mais gravosas, como a prisão preventiva, esteja de acordo com a legislação vigente no momento da infração, evitando retrocessos na proteção dos direitos do detido.

Finalmente, a individualização da execução penal, consagrada no artigo 5º, inciso XLIX, é uma garantia que se conecta diretamente às audiências de custódia. Assim o autor destaca que:

A análise individualizada das condições do detido durante a audiência contribui para que a execução da pena seja adequada às características do apenado, respeitando sua dignidade e promovendo a ressocialização (Greco, 2015, p. 119).

Em síntese, as garantias constitucionais no processo de audiência de custódia representam a materialização dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Desde o direito à integridade física até a individualização da execução

penal, essas garantias desempenham um papel crucial na promoção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e alinhado aos preceitos constitucionais.

Isto significando que é preciso que haja uma atenção maior ao modelo prisional brasileiro, a fim de que o mesmo passe por mudanças urgentes na busca por assegurar o cumprimento daquilo a que ele se propõe. De modo que, a recuperação de alguém que está diretamente ligado à criminalidade é algo que precisa de fortes investimentos, capazes de realmente fazer com que este indivíduo não volte a criminalidade.

### 3 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL

Inicialmente, a Lei de Execuções Penais discute a situação que envolve as celas prisionais, tratando, de modo bem específico, de como deve se dar a estruturação destas, assim como o devido alojamento dos presos, como é possível observar no artigo 88 e seu parágrafo único, leia-se: Art. 88.

Art. 88- O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

Tratado no Capítulo II da referida legislação, onde se discute especificamente das condições da penitenciária, o mesmo artigo também é tratado posteriormente, dentro do Capítulo VII, que deixa evidente as normas estruturais que deve possuir uma cadeia pública:

Art. 104 - O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei (Brasil, 1984).

A cadeia pública surge no sentido de ser uma instituição para acomodação apenas de presos provisórios. Neste caso, ainda que estes presos provisórios venham a estar encarcerados em penitenciária, existe uma necessidade em que haja uma separação dos provisórios e os presos que já receberam uma sentença com o trânsito em julgado, os quais estão tendo a pena executada, como trata o artigo 84 da Lei de Execuções Penais, “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” (Brasil, 1984).

Ainda mais, o artigo 12, que discute a assistência material que precisa ser dispensada ao presidiário, trata que, ao preso será fornecido a alimentação, vestuário e instalações em completas condições higiênicas (Brasil, 1984).

Tem-se ainda o artigo 85 da LEP traz a seguinte determinação, “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (Brasil, 1984).

Entretanto, contrariando todas as determinações legais expressas, a realidade se revela bem distinta daquilo que está determinado na legislação brasileira. Quando se olha para os dados do SISDEPEN, através do último levantamento trazido, o que se encontra é que, o número de indivíduos acomodados em celas físicas, somando-se as unidades prisionais nas esferas estadual e federal, se mostrou sendo de 649.592 privados de liberdade.

Contudo, quando se olha para o número do total de vagas nessas mesmas unidades prisionais, os números revelados trazem que existem um total de 481.835. Ou seja, o sistema prisional brasileiro apresenta na atualidade um déficit de 167.757 em capacidade celular, apontando então para um resultado alarmante de aproximadamente 140% de ocupação das unidades carcerário.

Conforme as estatísticas reveladas pelo sistema penitenciário, em dados descritos pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no levantamento mais atualizado de 30 de junho de 2023, a população prisional apontada é de 649.592 mil pessoas presas, dos quais 180.167 mil são de presos provisórios, isso significando que, 27,96% da população prisional está sob o regime provisório esperando sua condenação ou absolvição pela justiça (Brasil, 2024).

Já em suas considerações Mirabete (2004) repelia as instituições prisionais, destacando que, ainda que determinado de modo expresso em seu texto legal, não há cumprimento da finalidade ressocializadora definida no código pela pena de prisão, servindo está apenas como estrutura social de dominação.

Reforçando o que pode ser observado com as atuais condições carcerárias, Camargo (2006) explicita em suas considerações que, as prisões estão superlotadas, não condicionando ao preso a sua devida dignidade que legalmente é expressa. E me razão desta superlotação, muitos dormem no chão das celas, isso quando conseguem dormir, existindo ainda os que dormem no banheiro. Nos estabelecimentos mais lotados, estes não dispõem de lugar nem no chão, presos, existindo casos de presos que chegam a dormir amarrados às grades das celas ou mesmo pendurados em redes.

Em meio a uma evidente e ampla preocupação tratada pela sociedade brasileira, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu criar o instituto da audiência de custódia. Com o objetivo de desafogar a lotação prisional, essa nova abordagem diante do juiz se dá em uma apresentação do sujeito que está sendo acusado de crime, sendo então como já mencionado, analisada sua ação, como ainda se houve ilegalidade ou possíveis irregularidades no momento em que ocorreu a prisão em flagrante, se está realmente se mostra necessária a continuidade da prisão, dispondo assim ao magistrado de uma certa liberdade no sentido de que ocorra a devida manutenção da situação da pessoa.

Incorporada legalmente em 2019 no Código de Processo Penal (CPP), resultando da lei nº. 13.964, a audiência de custódia se debruça sobre o art. 310, fazendo importante elucidar seu caput e incisos I ao III:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941).

As mudanças trazidas no ordenamento jurídico brasileiro tem o objetivo maior de trazer uma redução a superlotação do sistema prisional do país, diminuindo o número de apenados e buscando evitar as privações de liberdade quando entendidas desnecessárias e, por vezes, ilegais, nas quais o indivíduo ia de modo direto para a penitenciária sem se dar uma análise prévia em torno do que envolvesse sua prisão. Entretanto, mesmo com a novidade legislativa, onde se tem uma relevante redução de apenados provisórios em contabilização desde fevereiro de 2015, o SISDEPEN ainda demonstra, em suas estatísticas, que continuam elevados os números de presos nessas condições, quando se faz a soma de presos em estabelecimentos prisionais físicos e domiciliares.

E mesmo com uma mudança importante do legislativo penal, a qual traz uma melhoria significativa para o sistema prisional nacional, tem-se ainda uma enorme

distância do modelo idealizado, o qual seria uma redução considerável no percentual de encarcerados. Ainda que se tenha uma visão geral da situação, ao se dar um aprofundamento em torno da causa, o que será notado é que, está superlotação suprime inúmeros direitos fundamentais dos presos, dentre as quais, a falta de individualização no devido cumprimento de sentença, acesso aquilo que se tem como básico em termos de alimentação e higiene (por existir uma elevada quantidade de presos), e também a evidente carência de um acolhimento individual naquilo que corresponde a saúde dos presos.

Uma pesquisa realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – um de seus relatórios da publicação “Reincidência Criminal no Brasil”, o relato de um agente penitenciário – este gerente de saúde, descreveu que, em unidade na qual presta serviços, em razão da estrutura da penitenciária em questão, aqueles apenados que estavam instalados em blocos mais próximos da enfermaria, conseguiam obter um acesso à saúde com maior facilidade, ao passo que, mais distantes, não conseguiam obter o devido atendimento em função da superlotação:

Não dá para falar de atendimento completo e ideal sem falar de ambiência, e a nossa ambiência não é a melhor ainda. Nós não temos as melhores celas e a melhor forma de comportar pessoas. Tem o problema da superlotação e todos procuram atendimento. Principalmente os que se encontram nos módulos mais próximos é que têm mais acesso. Isso em grande parte pela própria estrutura da prisão, do modo como são construídas. Os que estão nos módulos mais distantes, lá no fundo, são muito menos privilegiados, têm muito menos acesso aos atendimentos. A gente não consegue acessar, nem saber se existe ou não problema a ser solucionado ali. Não temos agentes suficientes para buscar o preso lá em baixo, tem os agentes daqui de cima, nunca falta. É escolher entre não fazer nada ou dar atendimento aos que estão aqui em cima, que estão mais perto da enfermaria. Então o que é possível ser feito tem sido feito (Agente penitenciário – gerente de saúde) (IPEA, 2015, p. 84-89).

Como visto, discutir ressocialização, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais dentro de um ambiente prisional sem as devidas condições, acaba se tornando algo surreal, utópico mesmo, sendo apenas demonstrado ali que a legislação não é cumprida e que o indivíduo que ali se encontra não consegue ser devolvida à sociedade na forma a que se propõe o sistema.

“Com relação à assistência material, a unidade comum visitada não oferecia para todos os presos itens suficientes para higiene e alimentação”. Ou seja, era preciso que, “nos dias de visita os familiares frequentemente levavam alimentos e demais gêneros de necessidade básica, aos quais se permitia a entrada na unidade.” foi mais dos quesitos destaques do relatório do IPEA (p. 47). Tratando daquilo que envolve a assistência material, sob uma perspectiva geral, foi descrito que, em grande parte dos casos registrados, não ocorria o devido abastecimento de kits de higiene, como também de roupas de cama. De modo que, para que tais carências de suprimento fossem atendidas, se fazia necessário que os apenados recorressem a seus familiares, a fim de que estes levassem até eles (IPEA, p. 112).

Em meio a todos estes pontos estruturais negativos em torno das condições carcerárias, se tendo como exemplo a superlotação, tem-se que, o sistema prisional brasileiro foi descrito pelo STF, mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), em que se dá uma violação massiva em torno de diversos direitos fundamentais do ser humano.

No próprio site do STF, a conclusão do julgamento da referida ADPF, são elencados os principais pontos, onde se dá a finalização e ainda propostas do Ministro Barroso. Retirando-se do bojo do processo, a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação... (STF, 2023).

Nestes termos, se dando o devido conhecimento pertinente aos tribunais do país, a relevância de medidas políticas para o alcance do melhoramento do ambiente carcerário é uma de extrema urgência. A lotação não é por si só a grande discussão, já indo muito além disso. A atual temática se volta a atentar em torno de sua grande

e incessante sobrecarga. Ademais, com a enorme e evidente violação aos direitos do preso, em que tais direitos sequer conseguem chegar aos espaços das prisões, a melhoria tornou-se um dos pontos fundamentais, pois se estabelece como prerrogativa basilar da dignidade da pessoa humana.

### **3.1 Os obstáculos que afetam a execução penal em face a realidade prisional brasileira**

A situação carcerária do País tem chamado a atenção de causado preocupação a pessoas, entidades e autoridades, tudo isso considerando o tratamento que se tem dispensado aos encarcerados e aos problemas estruturais do sistema penitenciário.

Tem sido algo comum a ocorrência de situações envolvendo à superpopulação de presídios, casos de violência e morte nas celas, como também tráfico e controle de entorpecentes dentro das prisões, e ainda corrupção dos agentes penitenciários, e ainda descaso no acompanhamento dos direitos dos apenados, como a extrapolação ilegal de penas dos condenados. Como consequência, tanto as cadeias públicas quanto os presídios, foram transformados em “escolas de crimes”, perdendo a direção de seu objetivo inicial de reeducar e recuperar o condenado. A fim de que a prisão seja transformada em um modelo de egresso da vida delituosa, é preciso que os presídios sejam capazes de oferecer determinadas condições, isso explica a necessidade de classificação dos detentos, de modo que se terá a aplicação justa do tratamento dado ao preso.

Seria necessária a realização de um exame criminológico no sentido de ser alcançado o conhecimento da personalidade do delinquente, sendo assim possível traçar seu diagnóstico, com isso lhe inserindo no devido programa de tratamento, e dessa forma individualizando sua condição penitenciária e judiciária.

A falta de critérios atinge, por exemplo, o preso accidental, aquele que, em razão de uma circunstância adversa, acaba cometendo algum delito, sendo este colocado em contato com presos das mais variadas origens e apenados que cumprem suas penas em conformidade com os crimes mais diversificados.

Neste aspecto, a falta de policiamento, a inexperiência dos policiais em determinadas ocorrências, a extensa jornada com a mal remuneração e a corrupção desenham uma realidade que transforma a prisão em um sistema deficiente e incapaz de atender os seus objetivos propostos.

Segundo a plataforma Conectas, a ONU em fevereiro de 2023, fazendo menção ao modelo falido e perigoso que são as prisões, alega não existir receita infalível, porém, especialistas indicam algumas medidas capazes amenizar o problema, sendo traçados pontos principais no sentido de combate a tortura nas prisões brasileiras:

- 1 – Adotar medidas urgentes para acabar com o uso excessivo de força, especialmente letal, praticada por agentes da lei e oficiais militares.
- 2 – Prosseguir esforços para eliminar a superlotação em todos os centros de detenção.
- 3 – Alinhar o sistema de justiça juvenil totalmente com normas internacionais e promover alternativas à detenção, certificando que este recurso seja o último possível.
- 4 – Estabelecer uma rede de mecanismos preventivos à tortura em todos os estados e garantir que esses órgãos tenham recursos e independência.
- 5- Rever a situação penal dos presos: estima-se que 20% dos detidos nos presídios mais populosos já tenham cumprido a pena e poderiam ser colocados na rua.
- 6- Melhorar as condições desumanas do cárcere: prisões imundas, superlotadas, promíscuas e violentas são o caldo de cultura perfeito para a corrupção dos funcionários, a formação de gangues de presos e a erupção de revoltas.
- 7- Reformar o sistema legal penal: os procedimentos judiciais são obsoletos. Em média, o acusado fica preso quatro anos antes de receber a sentença.
- 8- Estimular o trabalho dos presos: o trabalho afasta os detentos das organizações criminosas e facilita sua reinserção social.
- 9- Apertar a vigilância: funcionários bem treinados, e devidamente equipados, têm plena condição de monitorar o que planeja dentro da cadeia para alertar as autoridades. (Conectas, 2023, p. 1).

Alguns autores defendem que a realidade dentro das penitenciárias é algo bem ultrapassado e os estabelecimentos prisionais, em sua maior parte, representam para os detentos um verdadeiro calvário em vida, estando os presos amontoados em celas sujas, úmidas, sem higiene e superlotadas, de modo que, em incontáveis exemplos, o apenado precisa dormir sentado, ao mesmo tempo que outros fazem revezamento em pé.

É inegável fato de que o sistema prisional do Brasil é paradoxal. As determinações traçadas nas normas que direcionam o direito penal administrativo se revelam deficientes, existindo ali muitas necessidades que requerem uma atenção. Situações específicas envolvendo das instituições penais as quais acabam por tornar impossíveis a reabilitação de condenados, visto que, infelizmente, esta função é primordial da pretensão punitiva, por tais fatos só se quer punir os danos impostos à sociedade, sendo deixado de lado que os prisioneiros tem direito a receberem dignidade, como descreve a Constituição Federal de 1988 e os órgãos de proteção à pessoa. O sistema prisional é descrito como um modelo falido por muitos estudiosos. Dessa maneira, o doutrinador afirma que:

Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...] Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão dos internos são submetidos a tratamento reabilitador (Bitencourt, 2012, p. 162).

Mesmo sendo a Lei de Execução Penal seja entendida como um avanço, naquilo que toca a legislação penal, o que pode ser notado na prática é uma ausência de infraestrutura no sentido e assegurar o cumprimento da lei. A lei traz como previsão um conjunto de direitos que correspondem com a finalidade da pena, de modo que na falta de condições estruturais assim como de políticas, as prisões optam por aplicar de modo direto a legislação penal sem assegurar a integridade dos reclusos, criando dessa maneira uma crise no sistema.

A superlotação acaba se tornando um dos problemas mais comuns dentro das prisões, sendo ai muito complexo ao se levar em conta ter que lidar com situações como a falta de condições mínimas, ou ainda questões de saúde básica, além das péssimas acomodações, o que causa interferência direta nos baixíssimos índices de reeducação e ressocialização.

Outro ponto que causa inviabilidade a aplicação da Lei de Execução Penal é identificado através da carga horária e do trabalho ofertado, em função no baixo

número de vagas disponíveis, fazendo com que haja uma piora em torno da situação em virtude da superlotação.

Nesse aspecto, é preciso destacar que a contratação de mão de obra prisional requer o estabelecimento de contrato envolvendo a administração pública, em parceria com empresas privadas. Entretanto, os empresários, em muitas situações perdem o interesse nesse tipo de trabalho em decorrência de um preconceito enraizado, surgindo um receio em investir em prisões, considerando que teoricamente se tem um risco muito maior.

A promiscuidade surge como outro grande problema, visto que, ao longo do tempo, o preso acaba perdendo a noção do que seja dignidade e honra. Dessa forma, o autor a seguir esclarece que, qualquer providência voltada a reverter a situação crítica do sistema penitenciário brasileiro, só irá lograr êxito se atingidos dois objetivos, como prevê Thompson (1991, p. 293), “a) Propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos Presos; b) Adotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, de sorte a habilitá-lo a recolher toda clientela que, oficialmente, lhe é destinada”.

Acontece que para que se atinja tais objetivos, se tem a necessidade de que o Estado destine a cada período uma verba direcionada a construção de novas penitenciárias, assim como a recuperação das já existentes, havendo ainda a manutenção de um quadro de servidores, como também fornecimento aos presos de programas voltados à sua recuperação, reeducação e reintegração social, do mesmo modo que o incentivo para que empresas particulares fossem capazes de se instalar nos presídios, oportunizando ao egresso a condição de qualificação profissional.

### **3.2 Impacto das audiências de custódia na redução da superlotação**

Como inicialmente mencionado o papel da audiência de custódia tem se revelado como algo de grande importância no sistema carcerário brasileiro, trazendo uma série de benefícios que impactam positivamente a justiça criminal. Diversos estudos e especialistas têm destacado esses benefícios ao longo dos anos, fornecendo uma base sólida para a análise de seu impacto. De acordo com Andrade

e Alfhen (2016, p. 45), as audiências de custódia são um mecanismo que proporciona um controle mais efetivo das prisões em flagrante delito", permitindo que um juiz examine rapidamente a legalidade da prisão e tome decisões informadas sobre a custódia.

Ainda conforme a visão de Andrade e Alfhen (2016, p. 45), as audiências de custódia contribuem significativamente para a proteção da integridade física e humana dos detidos. Essas audiências garantem que as condições de detenção sejam examinadas e que as violações de direitos fundamentais sejam identificadas e abordadas prontamente. Araujo (2015), em seu estudo *on-line*, também destaca que as audiências de custódia atuam como um mecanismo de contenção à violência policial, proporcionando uma supervisão mais rigorosa e uma maior transparência no tratamento dos presos.

Em suas observações Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 17) também enfatizam que essas audiências de configuram como um passo em direção à evolução civilizatória do processo penal brasileiro, ajudando a reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção.

Moraes (1997, p. 72) destaca a importância dos direitos humanos fundamentais no contexto brasileiro e internacional. As audiências de custódia, ao garantirem uma revisão eficaz da legalidade da prisão e a proteção dos direitos dos detentos, estão alinhadas com os referidos princípios. Isso não apenas melhora a justiça criminal, mas também reforça o compromisso do Brasil com a proteção desses direitos essenciais.

Um desses pontos críticos se revela através da superlotação carcerária no sistema penal brasileiro, que há muito tempo necessita de soluções eficazes. Nesse cenário desafiador, essas audiências emergiram como uma ferramenta potencialmente revolucionária, capaz de enfrentar de forma decisiva esse problema premente.

Conforme destaca o autor:

A rápida apresentação dos acusados perante um juiz, característica das audiências de custódia, pode resultar em decisões mais criteriosas quanto à prisão preventiva, o que, por sua vez, pode contribuir para a redução da população carcerária (Mais, 2015, p. 76).

Giacomolli (2015, p. 92) ressalta que a cultura do encarceramento tem sido um fator significativo na superlotação das prisões no Brasil. No entanto, a implementação das audiências de custódia representa uma mudança nesse paradigma, pois permite uma revisão imediata da legalidade da prisão e a análise da necessidade de manter o acusado sob custódia, desafiando a cultura do encarceramento.

Em consonância, o doutrinador observa que:

O colapso atual do sistema prisional brasileiro está intrinsecamente relacionado à superlotação. As audiências de custódia, ao possibilitar a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, podem efetivamente contribuir para a redução da superlotação, aliviando a pressão sobre as prisões e melhorando as condições de detenção (Greco, 2015, p. 115).

A superlotação das prisões gera uma série de problemas, incluindo condições desumanas de detenção e aumento de conflitos entre os detentos. Como destaca o autor:

As audiências de custódia representam uma oportunidade para abordar esse problema, pois "a rápida revisão das prisões e a possível aplicação de medidas alternativas contribuem para aliviar a pressão sobre o sistema prisional (Mais, 20215, p. 88).

Na perspectiva pessoal, essa análise enfatiza que as audiências de custódia representam uma oportunidade promissora para abordar o desafiador problema da superlotação carcerária. O processo de rápida revisão das prisões e a consideração de medidas alternativas não apenas promovem uma justiça mais equitativa, mas também desempenham um papel fundamental em aliviar a pressão insustentável que pesa sobre o sistema prisional brasileiro.

Essa abordagem é um passo importante na direção de um sistema penal mais humano e eficaz, que busca respeitar os direitos dos acusados, enquanto também enfrenta as complexas questões da superlotação carcerária e das condições precárias de detenção. Portanto, essa perspectiva pessoal enfatiza a relevância das audiências de custódia como uma ferramenta essencial na busca por uma justiça criminal mais justa e equitativa no Brasil.

O autor salienta que:

Embora a superlotação carcerária seja um desafio complexo, as audiências de custódia oferecem uma abordagem promissora. Elas direcionam o sistema de justiça a considerar alternativas à prisão, como medidas cautelares menos intrusivas, reduzindo assim a pressão sobre as prisões e contribuindo para a melhoria das condições de detenção (Giacomolli, 2015, p. 104).

No contexto intricado do sistema carcerário brasileiro, marcado pela persistente superlotação e suas consequências desafiadoras, as audiências de custódia emergem como uma abordagem promissora. Enquanto a superlotação carcerária continua a ser um dilema complexo, as audiências de custódia oferecem uma perspectiva inovadora que direciona o sistema de justiça a considerar alternativas à prisão. Essa prática proporciona uma análise mais aprofundada das circunstâncias individuais dos acusados, permitindo a avaliação de medidas cautelares menos intrusivas. E neste sentido o doutrinador, explica que:

Através da revisão cuidadosa da necessidade de prisão preventiva, essas audiências têm o potencial de contribuir significativamente para a redução da população carcerária, aliviando as condições desumanas de detenção nas prisões brasileiras (Greco, 2015, p. 115).

Nesse contexto, torna-se evidente que as audiências de custódia desempenham um papel crucial na luta contra a superlotação carcerária no Brasil. Através da revisão imediata da legalidade da prisão e da consideração de medidas alternativas à prisão preventiva, essas audiências não apenas contribuem para a redução da população carcerária, mas também aliviam as condições precárias de detenção nas prisões brasileiras.

Os autores citados demonstram que, ao questionar a cultura do encarceramento, as audiências de custódia direcionam o sistema de justiça criminal a considerar abordagens mais equitativas e justas. No entanto, é importante reconhecer que o sucesso a longo prazo desse impacto depende da implementação consistente e eficaz desse mecanismo em todo o país, bem como do compromisso contínuo em aprimorar sua eficácia. A superlotação carcerária é um problema complexo, mas as audiências de custódia oferecem uma promissora solução que, quando adequadamente administrada, pode contribuir para a transformação do sistema penal brasileiro em direção a uma justiça mais humana e eficaz.

#### 4 O INSTITUTO LEGAL DA AUDIÊNCIA DA CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACUSADO

No sentido de ilustrar de forma bem direta e evidente a importância deste instituto legal para o acusado, inicialmente, é preciso saber-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela imprescindibilidade da realização da audiência de custódia, visto tratar-se de direito subjetivo do preso.

Enfatizando com isso que a Resolução nº 329 de 2020 regulamentou e estabeleceu critérios para houvesse a realização de audiências, assim como de outros atos processuais inclusive através de videoconferência, em processos penais e de execução penal, ao se determinar o estado de calamidade pública, que teve seu estabelecimento por meio do Decreto Federal nº 06/2020, em virtude da ocorrência pandemia por COVID-19, que afetou o mundo inteiro (Brasil, 2020). Por esta razão, o Conselho Nacional de Justiça em 26/11/2020, através de sua Resolução nº 357 autorizou a realização da audiência de custódia por videoconferência ao se identificar a sua impossibilidade em prazo de 24 horas, na modalidade presencial (Brasil, 2020). Significando que, tais iniciativas foram adotadas para que o processamento do feito não sofresse demora.

Contudo, o Congresso Nacional com alguns vetos a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), conseguiu vedar que se desse a realização da audiência de custódia por videoconferência.

Na situação a seguir, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, proferiu liminar em *habeas corpus* determinando a liberdade de acusado ao qual a prisão preventiva fora decretada de ofício, havendo este sido, por decorrência da pandemia da COVID-19, cerceado do direito à audiência de custódia.

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.

DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. A pandemia causada pelo novo corona vírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia (STF - HC: 186421 SC 0094324-92.2020.1.00.0000. 2020).

Assim, o entendimento traçado na decisão aponta que o acontecimento da pandemia não pode justificar a ausência de trâmites legais os quais são imprescindíveis ao devido processo legal e por conseguinte aos direitos humanos.

Diante disto, sob a ênfase de garantir a segurança da sociedade, o sistema da justiça criminal amparando-se no “fim-prisão”, recorria sistematicamente, de forma abusiva e injusta da detenção provisória, deixando de lado o direito constitucional ao devido processo legal e privando de liberdade, através da antecipação ilegal da pena, indivíduos que legalmente deveriam fazer uso do princípio da inocência. O que consequentemente fez com que resultasse dessa situação, custos pessoais, sociais e econômicos, pior, não apresentando uma resposta capaz de sanar o problema da criminalidade.

Frente a tudo isto e como já mencionado, o instituto da audiência de custódia analisa a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou da possibilidade sua conversão em liberdade fazendo uso de aplicação de medida cautelar, sendo ali identificados todos os requisitos legais que as autorizam, como ainda avalia uma possível ocorrência de violência ou maus tratos sofrido pelo acusado

no ato da prisão. Isto posto, além de enfatizar a liberdade do indivíduo custodiado, o qual passa a assumir de modo presumido sua inocência até uma eventual sentença condenatória. Assim, a audiência de custódia tem o propósito de garantir que a prisão cautelar não sofra uma usurpação em razão da intenção de dar celeridade a uma futura pena (Ballesteros, 2016).

Desse modo, suscita a possibilidade da aplicação de medidas cautelares através da inclusão dessas pessoas que são submetidas a audiência de custódia na rede de políticas assistenciais e programas de proteção social voltadas aos cidadãos em situação de vulnerabilidade como meio de assegurar que, havendo a verdadeira necessidade de uma intervenção da justiça criminal na intermediação dos conflitos sociais, está ocorra de modo restaurativo pautando-se pela supremacia da liberdade.

#### **4.1 Audiência de custódia em face ao sistema carcerário brasileiro e o que se repercute na segurança pública**

Infelizmente no Brasil os indicadores de número de prisões revelam-se altos e causadores de um profundo impacto. Segundo pesquisa trazida através do site DW.com trazida por Corrêa (2023), o Brasil ocupa atualmente o terceiro lugar no ranking mundial em número de presos, o que aponta uma superlotação e um déficit de vagas enorme. Ele descreve que:

No ranking mundial, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), superando países como Índia (554 mil presos) e Rússia (433 mil), de acordo com o banco de dados *The World Prison Brief*, da *Birkbeck*, Universidade de Londres. Só para se ter uma ideia, a população carcerária da Alemanha, que tem pouco mais de 56 mil presos, corresponde a menos de um terço do déficit de vagas do sistema carcerário brasileiro, que chega a 171 mil (Corrêa, 2023, s.p.).

Naquilo que corresponde aos presos provisórios, ou seja, que estão cumprindo prisões cautelares, passando estes pela audiência de custódia e permaneceram presos, o Brasil, consegue demonstrar uma celeridade bem grande nas audiências de

custódia, na pesquisa realizada para compor as informações aqui apontadas na data de 21 de março de 2024, a última atualização do Conselho Nacional de Justiça, trazendo as Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional, a descrição aponta que foram realizadas até o momento 1.563.015 audiências, sendo concedidas 4.282 prisões domiciliares, 620.753 concessões de liberdade, 937.870 decretações de prisões preventivas, 63.747 determinações de prestações de serviços sociais, e 118.150 relatos de maus tratos e tortura por parte dos agentes responsáveis pelas detenções (Brasil, 2024).

Tudo isto demonstra a necessidade da implementação e obrigatoriedade da audiência de custódia, devendo ser considerado que são números de vem sofrendo um decréscimo desde o ano de 2015, em virtude da substituição de presos provisórios pela liberdade provisória através de medias cautelares. Os dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram a importância do instituto como elemento desafogados do sistema prisional e por conseguinte, como um termômetro direcionado a minimização dos efeitos prisionais como reincidência, superlotação, doenças e falta de espaço para acomodar todos os detentos.

Isto é o que se intenciona, considerando que ao se fazer uso da privação da liberdade em uma escala elevada, no intuito de criar um tipo de contenção as práticas delitivas, a resposta alcançada socialmente é um encarceramento em massa. Levando-se em conta que são presos que ainda não estão cumprindo alguma pena, este modelo de prisão se transforma em um mecanismo de punição, substituindo sua função de apuração dos fatos.

Nacionalmente é possível notar que o tipo de política de segurança pública adotada se configura em priorizar o policiamento ostensivo em detrimento do investigativo. Um modelo de policiamento que por seu turno, traz como resultado um crescimento do número de prisões, sendo o mesmo ainda entendido como o critério de maior relevância na avaliação da eficácia policial, realidade que evidencia a sensação do “enxuga gelo”. Existem evidencias no sentido de que o policiamento ostensivo termina se voltando, principalmente, à parcela mais pobre da população. Sobre isso, é importante frisar que a sociologia (Durkheim, 2007) e a criminologia (Santos, 2008) já apontaram que o “crime” é uma prática realizada por pessoas que frequentam todas as esferas sociais, porém, se dando uma tentativa de controle de forma seletiva direcionado os mais vulneráveis. Onde, o excesso das prisões em

flagrante faz esse reforço ao passo em que se debruça em torno dos crimes mais aparentes e simples (Probono, 2018).

O policiamento ostensivo tem como fundamento a experiência em ação do agente que atua cotidianamente nas ruas, sendo entendido como um trabalho subjetivo e parcial. Em seguida o judiciário faz o controle deste trabalho, onde o seu resultado acaba por gerar uma influência na avaliação da legalidade ou não dos meios utilizados na realização da ação. O que em algumas situações tornam os acontecimentos propícios à continuidade nas arbitrariedades dos agentes públicos, ocorrendo um desrespeito aos direitos fundamentais, ainda mais considerando-se que a grande maioria dessas pessoas atingidas pelas prisões em flagrante não tem uma escolaridade que ajude na sua defesa e conhecimento de direitos.

É no propósito de coibir essas ações externas, preferencialmente do policiamento ostensivo que se deu a implementação das audiências de custódia. No sentido de que os preconceitos fossem deixados de lado no momento das abordagens. O que acaba por reproduzir números gritantes, e, ainda, imitar a expressão de que, contra fatos não há argumentos. Ademais, ao se ter entendimento da importância e o que se transmite na prática, se torna difícil alegar que se trata de um instrumento de impunibilidade.

Esta visão apenas reflete de uma sociedade punitivista, na qual, para Lopes Júnior (2019, p. 597) “a questão cultural é mais importante que a legislativa”. A Sociedade cria uma relação ao seu entendimento de justiça instantânea a prender preventivamente aquele indivíduo que, frente as determinações legais não deveria ser considerado culpado, antes que houvesse o trânsito julgado de uma sentença penal condenatória, com amparo no artigo 5<sup>a</sup>, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Neste aspecto, é fato que as audiências de custódia se estabelece como mais um espaço para importantes debates, sendo essencial serem mantidas as denúncias, as ilegalidades e a seletividade praticadas pelo policiamento ostensivo, de maneira a demonstrar as contradições advindas do Sistema da Justiça Criminal, o qual, à medida em que faz das cadeias um amontoado de presos, não consegue assegurar uma vida mais tranquila em sociedade.

## 4.2 Dados estatísticos em torno da audiência de custódia

A implementação nas unidades federativas das audiências de custódia, tornando-se um dos grandes desafios imposto ao Conselho Nacional de Justiça, que com efeito foi cumprido, sendo em seguida publicada as regras que envolviam seu funcionamento, através da Resolução 213/2015, sendo estabelecido assim, em 14 de outubro de 2015 com o lançamento do projeto no Distrito Federal.

Segundo dados trazidos na última atualização em abril de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, foram realizadas 1.573.883 audiências de custódia. Das quais, 624.819 tiveram a liberdade como resultado, o que aponta menos da metade dos casos, ao passo que 944.623 tiveram sua conversão em prisão preventiva. Quando aos casos em que foram relatados algum tipo de abuso ou violência no momento da prisão em flagrante são de 119.046, e ainda 64.130 encaminhamentos social/assistencial. De forma que, após nove anos da implantação das audiências de custódia, o Brasil apresenta uma soma superior a 1 milhão e meio de audiências realizadas, com um consistente acréscimo no número de registros ao longo do tempo. Conforme destaca o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do CNJ (DMF/CNJ), Luís Lanfredi, os números apontam como o instituto tem se firmado ao longo dos anos (CNJ, 2019).

Com o respaldo de tratados internacionais internalizados pelo Brasil e posterior decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o CNJ agora segue trabalhando para qualificação e interiorização das audiências de custódia, mas já está claro este é um dos maiores avanços em política penal dos últimos anos que se tornou indispensável aos atores locais por permitir maior racionalização do uso da prisão de acordo com a Constituição e a legislação do país, afirma Lanfredi (CNJ, 2019, s.p.).

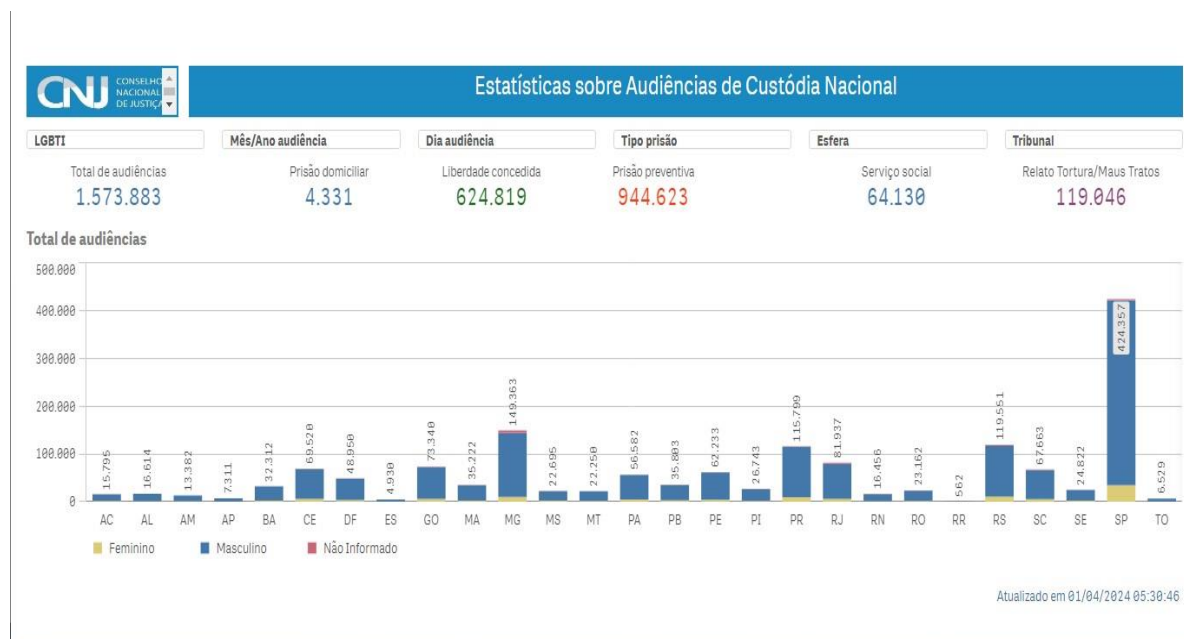
No propósito de aprimorar a institucionalização da audiência de custódia, foi criado o programa Justiça Presente, uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na busca por um enfrentamento aos problemas estruturais existentes no sistema prisional e socioeducativo do país,

através da qualificação do procedimento das audiências com a inclusão por meio de melhorias em dados e alinhamento com políticas de alternativas penais e de monitoração eletrônica (CNJ, 2019). Um dos focos do programa é fazer com que se cumpra à decisão do STF na ADPF 347/2015:

STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário: Em sessão realizada o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão (Brasil, 2015).

De forma que, para alicerçar o modelo difundido pelo CNJ, causando uma comoção nos atores do sistema de justiça e de segurança pública, como juízes, promotores, defensores públicos e policiais, a fim de que promovam uma substituição na prisão preventiva por outras ações de maior pertinência sempre que for identificada a possibilidade, como medidas cautelares e monitoração eletrônica. Buscando diminuir ao máximo a superlotação. Assim, a medida almeja fazer com que não haja a exibição de pessoas consideradas não violentas, as quais, sequer receberam algum tipo de condenação a presos condenados por crimes mais graves.

Com a proposta de reforçar o trabalho e manutenção do cumprimento das atividades jurídicas voltadas à audiência de custódia, o programa Justiça Presente juntamente com o apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc), estabeleceu o painel público<sup>5</sup>, ferramenta que tem a função de acompanhar a realização das audiências de custódia pelo país. O referido instrumento traz as informações das quantidades de prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas e em liberdade, de modo que, ao entender o juiz que não existem elementos suficientes no ato da prisão os quais tragam o indicativo de que o indivíduo deve aguardar o julgamento recluso. A imagem a seguir mostra os dados estatísticos a nível nacional extraídos do painel de estatísticas de audiências de custódia atualizado até o dia 1 de abril de 2024 (CNJ, 2024)

**Gráfico 1:** Dados da realização das audiências de custódia à nível nacional até 2024

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – Dados Estatísticos 2024.

Nota-se que, o número de prisões preventivas supera visivelmente as concessões de liberdade concedidas. Da mesma forma que, os relatos de tortura ou maus tratos são mínimos quando comparados aos números das prisões. Sendo ainda evidente que os casos de prisões domiciliares não alcançam 1% do número de audiências realizadas. Os números resultam de informações que servem para alimentar pelos tribunais o Sistema Audiências de Custódia (SISTAC), fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e com acesso livre, no propósito de registrar as audiências e auxiliar no acompanhamento da política prisional no país. O preenchimento do SISTAC é algo obrigatório de acordo com a Resolução 213/2015. Entretanto, alguns tribunais estavam deixando de preenchendo o sistema. Assim, como o objetivo de assegurar a alimentação do sistema de maneira consolidada por todo o Judiciário, o programa Justiça Presente desenvolve um trabalho de notificação dos tribunais relutantes, realizando um aprimoramento naquilo que envolve a coleta e sistematização dos dados buscando de gerar uma prestação eficaz e qualificada da plataforma.

Atualmente Segundo os dados trazidos pelo SENAPPEN, o Estado de Pernambuco conta com 28.670 pessoas sob a custódia do Estado, onde destas 12.413 são presos provisórios, ou seja, aguardando julgamento em regime fechado.

Na cidade de Vitória de Santo Antão, são 523 detentos, dos quais 446 são presos provisórios (SENAPPEN, 2024).

**Gráfico 2:** Descritivo das audiências de custódia realizadas no Estado de Pernambuco



**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – Dados Estatísticos 2024.

Como é possível observar no gráfico acima trazido desde o início do programa em 2015, Pernambuco realizou 62.233 audiências de custódia, das quais 213 resultaram em prisão domiciliar, foram 31.725 liberdades concedidas, 30.291 prisões preventivas, 1.098 determinações de serviços sociais, e 4.830 relatos de tortura e maus tratos (CNJ, 2024). O que significa dizer que, ainda se tem um longo caminho a ser percorrido na busca por um desfogamento prisional, de forma que as alternativas a serem buscadas devem ser no sentido de medidas capazes de substituir as prisões fazendo com que no período das investigações o acusado seja monitorado, porém, sem a necessidade de que o mesmo fique recluso sem que ainda se tenha um decisão judicial em torno de sua condenação transitada em julgado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prisões no Brasil são ocorrências que diariamente se dão o que acaba fazendo com que aconteça uma superlotação em delegacias e por conseguinte nos presídios, para onde devem ser encaminhados aqueles detentos sentenciados ou com prisão preventiva decretada. Isso significa um inchaço prisional em que as vagas já foram superadas faz tempo e hoje se tem uma bomba prestes a explodir em cada presídio do país em função das precárias instalações que ali existem.

Muitos são os problemas, que vão de presos que já cumpriram suas penas e permanecem encarcerados sem a devida revisão processual, a presos provisórios que ainda não foram sentenciados e até mesmo pessoas com problemas psicológicos e que deveriam estar em outro local recebendo acompanhamento médico.

Diante de tantas arbitrariedades o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 213/2015 lança nacionalmente as Audiências de Custódia por todo país, na tentativa de desafogar o sistema prisional, e como um instrumento de busca de alternativas as prisões quando estas notadamente não se fizerem necessárias.

Diante os fatos observados em meio a tudo isto, surge ainda a necessária proteção a dignidade da pessoa humana que como um dos pilares da Constituição Federal de 1988 se levanta na efetiva proteção a essas pessoas em virtude das precárias condições as quais estão sendo submetidas dentro dessas unidades prisionais. Assim, quando se fala em audiência de custódia, o que se espera é que ao analisar a situação daquele indivíduo o magistrado considere todas as alternativas possíveis cabíveis na situação antes de decretar ou não sua prisão preventiva.

Neste aspecto, a aplicação de penas alternativas tem sido abordada como um instrumento facilitador da não decretação das prisões, buscando dessa forma que seja realizado um trabalho capaz de fazer com que estes indivíduos sejam acompanhados pela justiça em uma tentativa de mantê-los afastados de problemas e do cometimento de novas ilegalidades.

Entretanto, se para uma parte da sociedade as audiências de custódia são o instrumento capaz de lançar um olhar humanizado pra estas pessoas, lhes dando nova oportunidade e os livrando do cárcere, no momento em que são recolocados a

sociedade através de penas alternativas ou por meio de monitoramento eletrônico, a fim de que não voltem a cometer crimes.

Em outra vertente, tem-se uma sociedade preocupada e se sentindo refém da violência que a cada dia parece estar se multiplicando, ao passo que, algumas destas pessoas ao serem devolvidas ao convívio social voltam a cometer crimes por sentirem que a impunidade é algo bastante evidente na atualidade, onde as leis estão sempre sendo contrariadas, isto quando não conseguem impor qualquer tipo de receio a quem comete algum delito.

A audiência de custódia surge como uma válvula de escape a um problema evidente e urge por uma solução, porém, em algumas delas acabam sendo relatados episódios de maus tratos e torturas aos acusados por parte da autoridade policial, o que acaba se transformando em um problema de violação de direitos humanos e causando ainda mais transtornos.

O Brasil, tem buscado através das audiências de custódia alçar alternativas menos severas que as prisões para o cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, o que indica que por um lado a visão de que colocar presos de menor periculosidade ao lado de presos de grandes facções, de assassinos, de estupradores é algo que não ajuda de modo algum na recuperação desses indivíduos.

Porém, se forem buscadas novas alternativas que possam recolocar essas pessoas de volta à sociedade com algum tipo de ocupação de oportunidade, se tem uma melhor oportunidade de que eles não voltem a praticar crimes. Assim, o que se discute é a necessidade de que as audiências de custódia sejam cada vez mais aperfeiçoadas no sentido de conseguir identificar em cada indivíduo ali colocado diante do juiz a possibilidade de uma reincidência ou de alguém que cometeu um delito por falta de alternativas. De forma que, se busquem instrumentos capazes de fazer com que estas pessoas não voltem a criminalidade ou mesmo a violar as leis.

O que leva a concluir que se por um lado as audiências de custódia tem o condão de devolver as ruas alguns indivíduos que oferecem perigo a sociedade, por seus comportamentos fora dos padrões, em outra vertente ela tem seu fim em desafogar os espaços prisionais, fazendo assim com que sejam buscadas alternativas que substituam o encarceramento.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L.G. A **(in)efetividade da audiência de custódia no controle da violência policial**: um estudo sobre teoria e prática no sistema de justiça criminal. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ARAUJO, G. S. **A audiência de custódia como contenção à violência policial em desfavor da pessoa presa**. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/a-audiencia-decustodia-como-contencao-a-violencia-policial-em-desfavor-da-pessoa-presa-por-guilherme-silvaaraujo/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BALLESTEROS, P. R. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de Experiências e Recomendações de Aprimoramento**. Coordenação Victor Martins Pimenta e Diogo Machado de Carvalho. 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimentodapolitica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. [(Constituição 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 329 de 30/07/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 25 fev. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 357 de 26/11/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595#:~:text=Admite%2Dse%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20por,24%20horas%2C%20de%20forma%20presencial>. Acesso em 25 fev. 2024.

BRASIL. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Conselho Nacional de Justiça. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a->

46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário.** Supremo Tribunal Federal. STF. Brasília-DF, 09 set. 2015. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Painéis Dinâmicos.** Secretária Nacional de Políticas Penais. SENAPPEN. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-antigos>. Acesso em 20 abr. 2024.

CAMARGO, V C. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em:  
[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade dosistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional). Acesso em 20 mar. 2024.

CONECTAS. **As recomendações da ONU para combater a tortura no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/as-recomendacoes-da-onu-para-combater-a-tortura-no-brasil/#:~:text=Assim%2C%20o%20Comit%C3%AA%20da%20ONU,queixas%20de%20uso%20excessivo%20da>. Acesso em 20 mar. 2024.

CNJ. **Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>. Acesso em 21 mar. 2024.

CNJ. **Dados estatísticos:** audiências de custódia. Conselho Nacional de Justiça. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>. Acesso em 1 abr. 2024.

CORRÊA, F. **Raio X carcerário:** superlotação, prisão ilegal e morosidade. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478>. Acesso em 25 fev. 2024.

GIACOMOLLI, N. J. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere.** São Paulo: Marcial Pons, 2013.

GOMES, L. A. **A audiência de custódia e a humanização do processo penal brasileiro.** 2016. 52 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

GRECO, R. **Sistema prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590). Acesso 15 mar. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, A.; PAIVA, C. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz:** rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista das Liberdades, Porto Alegre, n. 7, setembro/dezembro de 2014, p. 154-174.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal,** 16ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRABETE, J. F. **Execução penal:** comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MISA, C. V. **A audiência de custódia frente à cultura de encarceramento.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 960, ano 104, p. 77-120, out. 2015.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NADJUR. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **23/7/2020 – Obrigatoriedade de audiência de custódia – ilegalidade da prisão de ofício – STF.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/23-7-2020-2013#:~:text=br%2Flogo.png-,23%2F7%2F2020%20%E2%80%9320Obrigatoriedade%20de%20audi%C3%A2ncia%20de%20cust%C3%B3dia%20%E2%80%93,da%20pris%C3%A3o%20de%20of%C3%ADcio%20%E2%80%9320STF&text=311%2C%20ambos%20do%20C%C3%B3digo%20de,prestigiando%20o%20sistema%20processual%20acusat%C3%B3rio>. Acesso em 12 jan. 2024.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROBONO. **Oficinas Audiências de Custódia:** Pensando estratégias de combate ao encarceramento provisório. Instituto Probono. 2028. Disponível em: <https://www.probono.org.br/eventos/oficinas-audiencias-de-custodia-pensando-estrategias-de-combate-ao-encarceramento-provisorio/>. Acesso em 10 mar. 2024.

SANTOS, C. I. **Audiência de garantia:** ou sobre o óbvio ululante. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. n. 91. vol. 16. p. 76-93. Porto Alegre: Síntese, abr.-mai. 2015.

STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1#:~:text=H%C3%A1%20um%20estado%20de%20coisas,2>. Acesso 20 mar. 2024.